

**CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	PROJETO DE LEI N° 8035/2010.
07/06/2011	

Autor	nº do prontuário
NEWTON LIMA	

1. Supressiva(X)	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página: 01/02	Artigo: 2	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
--------------------------------	------------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituir o Art. 2 do PL n° 8.035, de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2. O PNE 2011/2020, como objetivo, deve assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a consagração do direito humano à educação por meio de uma oferta educacional capaz de garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e promover padrões de qualidade nacionalmente definidos.

§ 1º - São diretrizes do PNE 2011/2020:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento educacional
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País; desenvolvimento do conhecimento humanístico, científico e tecnológico do País.
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;
- IX - valorização dos profissionais da educação; e
- X - implementação de instrumentos indutores da equidade, do respeito à diversidade, da gestão democrática da educação e da laicidade da escola pública.

§ 2º - O Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição, deve compreender:

- I - Metas, para serem cumpridas em dez anos, contado da aprovação desta Lei;
- II - Metas intermediárias, ou de Meio Termo, para serem cumpridas em um período de 5 ou 6 anos contado da aprovação desta Lei;
- III - Estratégias; e
- IV - Linhas de base, compilação sintética composta por dados estatísticos oficiais recentes que informem à sociedade brasileira sobre a situação do país no momento de aprovação desta Lei para cada Meta proposta no Anexo da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura adequar o Art. 2º da Lei 8035/2010 aos artigos 205 e 214 da Constituição Federal, além de aperfeiçoar a estrutura do Anexo do PNE, facilitando o controle social e a transparência no acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Educação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.

PARLAMENTAR

**NEWTON LIMA
DEPUTADO FEDERAL**